



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016508-05.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE LATERZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016508-05.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFÍCIO

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (E OUTRO)

Apelado: ALEXANDRE LATERZA

Interessado: DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITARES DA
SPPREV

Juiz(a) Sentenciante: ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE
FRANÇA

Voto nº 32709/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA, NÃO REFORMADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPETRANTE ACOMETIDO DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. DIREITO À ISENÇÃO. Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Possibilidade. Impetrante que demonstrou ser portador de doenças graves contempladas pela lei federal. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência das moléstias justificadoras da isenção. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade. Concessão parcial da segurança. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Laterza em face do ato coator praticado pelo Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência. Afirma o impetrante que é policial militar aposentado e, por ser portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988 (cardiopatia grave), solicitou administrativamente a isenção de imposto de renda à autoridade impetrada, que foi indeferida, em razão de o impetrante não ser militar reformado.

Após expor as razões de fato e de direito a ampararem a sua pretensão, requer a concessão da segurança para que seja determinada a cessação do desconto de imposto de renda, sendo declarado o direito à isenção do imposto, com o pagamento das prestações vincendas com correção monetária pelo IPCA de cada parcela venida e juros moratórios a contar da notificação.

Deu à causa o valor de R\$ 7.749,10.

A r. sentença de fls. 200/203 concedeu a segurança, declarando que o impetrante faz jus ao gozo do benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, desde a data da impetração do presente mandado de segurança. Eventuais diferenças devidas até a data da implementação da obrigação de fazer serão corrigidas monetariamente, desde o pagamento a menor de cada parcela, com incidência de juros de mora, a partir da data da notificação do impetrado, devendo ser observado, o disposto no Tema nº 810 do STF, atrelado ao RE 870.947 e, no que couber, o teor da EC 113/2021, a partir de sua vigência.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 205/207), foram acolhidos (fls. 215/216), para fazer constar no dispositivo da r. sentença: “que eventuais valores em aberto, devidos em prol do impetrante, são aqui limitados à data da impetração, devendo ser a ele restituídos, conforme a SELIC, computada da data da respectiva supressão. Quanto aos valores descontados antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, a verba deverá ser, em tese, postulada em sede processual adequada.

Somando-se ao reexame necessário, apelou a Fazenda do Estado e São Paulo Previdência (fls. 222/251), visando a inversão do resultado, aduzindo que não há direito líquido e certo, devendo ser dado provimento ao presente apelo para julgar os pedidos improcedentes.

Contrarrazões (fls. 255/261).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, prevê que ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

“XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O impetrante comprovou, documentalmente, que é acometido de moléstia elencada na mencionada Lei Federal, como doença incapacitante para fins de isenção tributária.

Logo, a existência da moléstia contida no precitado dispositivo é fato incontroverso.

A alegação da apelante não pode ser admitida, sob pena de violação à disposição contida no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, bem como à própria mens legis do texto normativo, que tem por finalidade amenizar o impacto financeiro das despesas médicas efetuadas pelas pessoas acometidas por doenças graves e incapacitantes que se prolongam no tempo. No caso concreto, o impetrante tem amparada sua pretensão em elementos de prova que demonstram, de forma suficiente, a existência da moléstia, não havendo como se negar a ele o direito à isenção pleiteada, sem que haja violação direta ao quanto disposto na indigitada Lei Federal.

Aliás, confirmam-se precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Servidor inativo portador de cardiopatia grave. Cessação da retenção de imposto de renda na fonte de pagamento. Aplicação da Lei Federal n. 7.713/88. Incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos do servidor que ultrapassar o dobro do limite máximo do benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. Incidência do artigo 40, §21, da Constituição. Reunião dos pressupostos legais. Reconhecimento da consistência jurídica do fato alegado. A parte reúne prova documental que informa, no plano de cognição sumária, ser portador de cardiopatia grave. Relatório médico juntado e atestado por profissional idôneo. Precedentes. Comprovação dos pressupostos para a tutela de urgência. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2206443-56.2017.8.26.0000; Relator: Des. Apelação / Remessa Necessária nº 1016508-05.2024.8.26.0053 -Voto nº 32709

José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2018; Agravo de Instrumento 2161127-88.2015.8.26.0000; Relator: Des. Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/08/2015 - Agravo de Instrumento 2105208-46.2017.8.26.0000; Relator: Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 05/10/2017)

Os argumentos utilizados para o indeferimento da isenção não demonstram justificativa plausível para o indeferimento do pedido do impetrante, de modo que os valores foram descontados indevidamente e devem ser restituídos.

Assim, restou comprovado que o impetrante é acometido por doenças previstas no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção tributária sobre seus proventos.

Além do mais, é inegável que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Logo, faz jus o impetrante ao restabelecimento do benefício à isenção do imposto de renda e à repetição dos valores indevidamente descontados desde a impetração.

Confirmam-se precedentes desta E. Corte:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Militar da reserva remunerada, não reformado, que tinha isenção de imposto de renda desde 2013 em razão de moléstia grave. Suspensão da isenção pela Administração Pública em 2023, sob o fundamento de que ela é indevida aos militares não reformados. Descabimento. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício à isenção do imposto de renda. Repetição dos valores indevidamente

descontados desde a data da impetração. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1011128-93.2023.8.26.0066; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR INATIVO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº. 7.713/88 - RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS APÓS A IMPETRAÇÃO Sentença concessiva. PRELIMINAR Pretensão de não conhecimento, por ausência de dialeticidade Inocorrência Rejeição. MÉRITO - Âmbito militar - Reserva remunerada que equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 Proventos que devem ser considerados isentos Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Direito reconhecido - Sentença mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1001061-33.2023.8.26.0660; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Portanto, nos termos da fundamentação acima, não vejo como modificar a r. sentença, que deve ser ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CAMARGO PEREIRA
Relator